



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

C O N C L U S Ã O

Em 23 de maio de 2018, faço este autos conclusos à Mma. Juíza de Direito, Dra. CYNTHIA THOMÉ.

Processo nº: **1012844-73.2018.8.26.0053**

Classe – Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento Ilícito**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Requerido e **JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR e outro**

Litisconsorte Passivo:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cynthia Thomé**

Visto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

moveu Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa contra **JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JÚNIOR** alegando, primeiramente, conexão com a ação sob nº 1004481-97.2018.8.26.0053 visto que o fundamento da presente ação coincide com aquela "uso de publicidade dos atos administrativos praticados pela gestão municipal em proveito pessoal do requerido João Dória, sem ela possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social". No mais, aduziu que foi apurado no inquérito civil nº 14.0695.0000921/2017-3 que o requerido, enquanto candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Paulo nas eleições realizadas no ano de 2016, utilizou-se do bordão ACELERA SP para sua campanha (Coligão "Acelera SP", formada pelos partidos políticos PSDB, DEM, PHS, PMB, PP, PRP, PSL, PTDOB, PTC e PV) e, posteriormente, para sua promoção pessoal, enquanto Prefeito do Município de São Paulo. Argumenta que o requerido objetivou com o uso da expressão ACELERA SP consolidar sua imagem como candidato eficiente, supostamente preocupado com o desenvolvimento do Município de São Paulo e com a celeridade dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal. Aduz que tal expressão tornou-se sua marca registrada e foi utilizada durante todo o período da campanha eleitoral do requerido e também após a sua eleição. Sustenta que o requerido tornou personalíssimo o bordão ACELERASP atentando contra os princípios que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

norteiam a Administração Pública, especialmente o da impessoalidade. Afirma que o requerido divulga programas de Governo e vincula a sua imagem em todos eles não como Prefeito do Município de São Paulo, mas de João Dória, político, sem qualquer menção aos símbolos oficiais do Município de São Paulo. Desse modo, vincula os feitos alcançados em seu recente mandato à sua imagem e carreira política pessoais, como forma de propaganda individual e consolidação de seu *status* no cenário político brasileiro. Assim, não busca ele a identificação da Prefeitura Municipal de São Paulo, mas sim do Prefeito João Dória, estando evidente a promoção pessoal do requerido às custas do erário público, gerando enriquecimento ilícito e evidente violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa, da supremacia e indisponibilidade do interesse público e, como consectário lógico, à probidade. Pretende a procedência da ação para condenar o requerido "a se abster de utilizar o slogan ACELERA SP ou seu símbolo - >>, que não sejam os oficiais definidos na Lei Orgânica do Município de São Paulo e na Lei Municipal nº 14.166/2006. Tal vedação, a partir da comunicação oficial da determinação, deverá abranger toda e qualquer forma de divulgação (outdoors, placas, camisetas, bonés, adesivos, publicações, folders, memes , etc) por rádio, TV, internet, redes sociais (especialmente Facebook e Twitter), tanto as oficiais, quanto àquelas pessoas do Prefeito (neste caso, apenas em relação às divulgações relacionadas a atos de gestão do Município de São Paulo), sob pena de, não o fazendo, pagar multa pessoal diária de R\$ 50.000,00 em consequência de cada ato que caracterize o descumprimento"; "condenar o requerido JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JÚNIOR a providenciar, no prazo de 30 dias, a retirada/cancelamento de toda e qualquer forma de divulgação do slogan ACELERA SP e seu respectivo símbolo - >>, que não sejam os oficiais definidos na Lei Orgânica do Município de São Paulo e na Lei Municipal nº 14.166/2006. Tal vedação, a partir da comunicação oficial da determinação, deverá abranger toda e qualquer forma de divulgação (outdoors, placas, camisetas, bonés, adesivos, publicações, folders, memes, etc) por rádio, TV, internet, redes sociais (especialmente Facebook e Twitter), tanto as oficiais, quanto àquelas pessoas do Prefeito (neste caso, apenas em relação às divulgações relacionadas a atos de gestão do Município de São Paulo), sob pena de, não o fazendo, pagar multa pessoal diária de R\$ 50.000,00 em consequência de cada ato que caracterize o descumprimento"; " condenar o requerido JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JÚNIOR pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429/92 e nas respectivas sanções previstas no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal, a saber: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e resarcimento integral do dano (a serem apurados durante a instrução ou em liquidação de sentença, nos termos do art. 324, § 1º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

inciso III, do Código de Processo Civil), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; ou "sucessivamente, condenar o requerido JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JÚNIOR pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/92 e nas respectivas sanções previstas no artigo 12, inciso II, do mesmo diploma legal, a saber: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e resarcimento integral do dano (a serem apurados durante a instrução ou em liquidação de sentença, nos termos do art. 324, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; ou" sucessivamente, condenar o requerido JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JÚNIOR pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 e nas respectivas sanções previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal, a saber: resarcimento integral do dano (a serem apurados durante a instrução ou em liquidação de sentença, nos termos do art. 324, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos".

Os autos foram remetidos a esta Vara por força da decisão de fls. 331/334.

A tutela de urgência foi deferida nos termos da decisão de fls. 336/339. Contra essa decisão o requerido interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 355/356), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 395/398).

O Ministério Público apresentou manifestação alegando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

descumprimento da determinação judicial, de modo que requereu a aplicação da multa fixada que deverá incidir sobre o patrimônio pessoal do requerido, com o aumento da multa para R\$ 100.000,00 (fls. 382/393).

O requerido apresentou defesa prévia alegando que *A expressão "Acelera SP" e seus símbolos foram criadas durante o processo eleitoral de 2016, com recursos próprios do requerido, utilizados única e exclusivamente em suas redes sociais privadas. Iniciado o seu mandato, a manutenção desta chamada passou a ser reconhecida como uma mensagem de forte identificação da pessoa física João Dória, na condução de sua vida, não apenas como gestor público, mas no absoluto de sua individualidade humana.* Asseverou que a expressão "Acelera SP", em todas as ocasiões lançadas pelo Ministério Público foram utilizadas nas páginas pessoais do requerido. Sustentou a inexistência de ato de improbidade administrativa visto que as condutas descritas na inicial apontam exclusivamente para atos realizados na esfera privada do requerido, não havendo conduta de agente público. Afirmou que o requerido nunca veiculou a expressão "Acelera SP" e seu símbolo em atos de publicidade governamental. Requereu a rejeição da presente ação ante a inexistência de ato de improbidade administrativa. Juntou documentos.

O requerido requereu a revogação da liminar concedida (fls. 416/421), bem como a não imposição de sanção pecuniária ante o cumprimento da determinação judicial (fls. 425/431).

Instado, o Ministério Público manifestou-se às fls. 436/451, requerendo o recebimento da inicial e consequente citação do requerido.

É o relatório.

D E C I D O.

I-

Passo a examinar a petição inicial, nos estritos termos do artigo 17, parágrafo 8º da Lei Federal n. 8.429/92, ou seja tão somente quanto aos requisitos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

existência do ato, de procedência da ação e de adequação da via eleita.

Ante a documentação que instrui os autos, além das alegações contidas na petição inicial, restaram demonstrados os indícios que apontam que o requerido divulga programas da Prefeitura do Município de São Paulo e vincula sua imagem em todos eles não como Prefeito mas como João Dória, político, sem qualquer menção aos símbolos oficiais do Município de São Paulo.

Analizando sumariamente os fatos, e em sede de cognição preliminar, insuficientes foram os argumentos trazidos pelo requerido em sua manifestação, para obstar o recebimento da ação e o necessário exame pelo Poder Judiciário das condutas elencadas na petição inicial.

Adequada a via judicial eleita pelo autor, pois em estrita consonância com o que dispõe o artigo 1º, e seu parágrafo único, e os artigos seguintes da Lei Federal n. 8429/92, uma vez que enquadradas no artigo 9º, “caput” e inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que do dos autos consta, RECEBO a petição inicial e DETERMINO a intimação do réu **JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JÚNIOR** para oferecer contestação, constando do mandado as advertências legais. Expeça-se o necessário.

II-

O Ministério Público pede a aplicação imediata da multa fixada ante o descumprimento da decisão liminar bem como o aumento da multa diária.

O requerido foi intimado da decisão liminar em 20/03/18 (fls. 351) e o mandado juntado aos autos em 21/03/18 (fls. 351).

Contudo, mesmo após cientificado da decisão que concedeu a liminar, o requerido continuou a utilizar o símbolo que estava impedido de uso em 23/03/18, como demonstrado na petição de fls. 389, bem como o slogan ACELERA SP (fls. 390),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

permanecendo a conduta, ao menos, até 26/03/18.

Desse modo, aplico ao réu a multa de R\$ 200.000,00, em razão do descumprimento da liminar.

Providencie o réi o depósito do valor da multa.

E, considerando que o valor da multa imposta não foi suficiente para impedir a conduta, aumento o valor da multa diária para R\$ 100.000,00.

III-

O requerido João Dória pede a revogação da liminar visto que renunciou ao mandato em 06 de abril de 2018.

É o caso de revogação da liminar.

Isso porque a partir do momento que o requerido deixou o cargo político, deixou de ser detentor da condição de agente político e, portanto, de passível de enquadramento na conduta exposta na inicial.

Posto isso, a liminar deixa de produzir efeitos a partir do momento em que o requerido deixou o cargo de Prefeito.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.